



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 959/23-OPD-GP

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 218327/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3039, de 09/08/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 01/09/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 218327/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 218327/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Rua Vereador Antonio Garcia Peres, 674 Edifício
SÃO JOÃO DO CAIUÁ-PR
87740-000

LIDO NO EXPEDIENTE

18.09.2023

Processos 218327/22
CNPJ/CPF 02.983.545/0001-51

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Em conformidade ao art. 355 pgs
do Regulamento Interno deste
Edilidade, encaminha as contas
do Município, referente ao exer-
cício do ano de 2021, sob
responsabilidade do Prefeito
Jeferson Tomé Paiva à Comissão
de Finanças e Orçamento de
Cimane, para análise e apre-
ciação. Igualmente, determino
sejam referidas contas disponibil-
izadas aos munícipes, pelo
prazo de 60 (sessenta) dias,
para exame e apreciação, em
observância ao parágrafo único
do art. 358 do mesmo Regu-
mento, por meio digital (site de
transparência).

Em 30/10/2023.

Jeferson Tomé Paiva
Prefeito

Recebi em
30/10/2023

Recebi em 23.12.2023
psr. Barbosa de L.

Prozdo Jeferson Tomé Paiva
Comiss. de Finanças e Orça-
mento desta Casa de Aéis:

Considerando a aprovação e
entada em vigor de Resolução
nº 05/2023, publicada em 29/
11/2023, e é o presente para
reencaminhar os processos
de prestação de contas muni-
cipais relativos aos anos de
2020 e 2021, anteriormente
distribuídos à esta Comissão,
para a Comissão de Prestação
e Tomada de Contas, especifica-
mente criada para tal finali-
dade, pelo que, devem ser
retirados desta.

O faz, considerando que a
citada Resolução nº 05/2023, esta-
beleceu novo rito para análise
das contas do Município, e
criou a citada Comissão de
Prestação e Tomada de Contas,
especialmente para tal objeti-
vo. Instaura-se o processo.

Em 18/12/2023.

Jeferson Tomé Paiva
Presidente de Cimane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 218327/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: STEFAN TOME PAUKA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 52), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 82,66% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 15, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Quando do contraditório (peça 26), apresentando os documentos que entendeu pertinentes (peças 27/51), em apertada síntese, a defesa assevera que a impropriedade ocorreu:

"[...] em consequência do (COVID-19), do início das aulas presenciais no município no dia 21 de setembro de 2021, e do Governo Municipal não ter conseguido em seu primeiro ano de mandato, firmar o tão sonhado e esperado convênio (Termo de Colaboração) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Além disso, aduz que o repasse dos valores recebidos do FUNDEB, "[...] só foi possível, em 26 de abril através da Municipal nº 2.623 e 26 de abril de 2022, onde o Município, realizou uma transferência no valor de R\$ 290.657,87 (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1181/23 (peça 52), ao apreciar o contraditório, inicialmente, reproduz o quadro indicador da "Aplicação do Superávit do Exercício Anterior" do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo (fls. 03):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



INDICADOR - Art. 25, § 2º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Supéravit do Exercício Anterior) ¹	VALOR DE SUPÉRAVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (4)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (7)	TOTAL DO SUPÉRAVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (5)	VALOR DO SUPÉRAVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (6)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (8)	VALOR NÃO APLICADO (3) - (7) - (6) - (8)
23 - Total das Despesas autorizadas com Supéravit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.1 - Total das Despesas autorizadas com FUNDEB - Inscritas e Transferências de Inscrições	404.747,58	701.850,82	454.905,40	454.905,40	289.410,53	-42.465,11
23.2 - Total das Despesas autorizadas com FUNDEB - Complementarização de Odeas (VAAF + VMAE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2022 A 12/2022

E, na sequência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo ajustado da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 03):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	4.047.475,78
2 - Exclusão da receita VAAF estomada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.047.475,78
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	3.345.624,96
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	701.850,82
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	404.747,58
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	297.103,24
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	17,34%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	7,34%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	454.905,40
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	289.410,53
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 ¹ (5-10-11)	-42.465,11
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 ¹ (12/3)*100	-1,05%

¹Último demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas.

Desta feita, após elencar os documentos encaminhados pela defesa, assevera que "[...] a Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB."

E, ao final, assim conclui (fls. 04):

Face a estas constatações, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº

51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14.113/2020, ao deixar de aplicar montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

Ademais, tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (29,36%), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (72,18%), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer nº55/2023

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Vereador Jonathan Santana Falheiro, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá – gestão 2023/2024, para emissão de parecer jurídico a respeito do procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal quando da apreciação das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após apreciação técnica.

No que concerne a prestação de contas por parte do Executivo Municipal, antes de discorrermos sobre o procedimento a ser adotado pela Edilidade, nos parece oportuna algumas considerações a respeito do controle e da fiscalização do Legislativo sobre os atos do Poder Executivo.

Na forma do art. 31 da Constituição Federal:

“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)”

No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual:

“Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

92
Parecer encaminhado à Assessoria
de Legislativa em 27/11/2023,

em parecer jurídico em anexo,
contendo oito (8) fls.


Andréa Daniella Azevedo
Advogada - OAB/PR 34113

Recb. em 11/12/2023
Albino S. Lima



PODER LEGISLATIVO



10

§ 1º As Contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do Prefeito e sobre elas emitirem parecer.”

Em consonância à Constituição Federal, à Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal 4.320/64 – Lei de Finanças Públicas, a Lei Orgânica do Municipal de São João do Caiuá contemplou Seção exclusiva à Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Subseção 11-G a 11-K, Seção I, Capítulo II, Título II que trata do Poder Legislativo) os quais estabelecem série de mecanismos à necessária fiscalização das contas do Município por parte da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através do Controle Externo, assim como por sistema de controle interno a ser instituído pelo próprio Executivo.

O controle externo executado pelo Legislativo Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 11-H da Lei Orgânica do Município/LOM) tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável, tal como estabelece o art. 81, da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual:

“O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.”

É o controle político, executado pelo Legislativo com o auxílio da Corte de Contas.

A respeito do controle político mostra-se oportuna a lição dos ilustres J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS:

“Na verdade, será muito difícil que as paixões políticas locais se possam sobrepor a um conjunto de documentos que exprima realmente a situação financeira e econômica da entidade, bem



como mais difícil ainda que rejeitem um bem elaborado e honesto parecer técnico”¹

Cumpra esclarecer que o parecer do Tribunal, sobre a prestação de contas é eminentemente técnico e opinativo, e que cabe, exclusivamente, ao Legislativo com base neste parecer e convicções políticas, julgar as contas anuais apresentadas pelo Executivo.

Ou seja, as contas do Executivo chegam à Edilidade com o parecer do Tribunal de Contas, facilitando a apreciação e julgamento plenário.

Vale dizer, que o parecer do Tribunal de Contas efetivamente serve de orientação para a análise do Poder Legislativo, sendo que para o julgamento a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos, a fim de esclarecer os Vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do Tribunal.

É, aliás, o que determina o art. 355-B do Regimento Interno da Câmara Municipal, alterado pela Resolução nº5/2023, ao apontar a necessidade de parecer da Comissão de Prestação e Tomada de Contas do Município, e designação de relator. Veja-se:

“ Art.355-B. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara instaurará o respectivo processo administrativo de julgamento, e:

*...
II - encaminhará o processo à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, que anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão;*

III - ao recebimento das contas, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.”

¹ A Lei 4.320 comentada. IBAM. p. 175.



12

No entanto, importante demonstrar que não é possível a realização de qualquer diligência externa, pois já foi encerrada a fase instrutória do processo, realizado pelo próprio Tribunal de Contas. Até porque, ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados, tudo conforme estabelecem os arts.355-A e segs. do Regimento Interno.

Importante aqui dizer, que aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem, concordando ou não com a opinião técnica emitida pelo TCE, sendo, em qualquer destas duas hipóteses a conduta do Parlamento ilícita.

Resta sempre salientar que o parecer do Tribunal de Contas não tem força vinculativa, para impor a adoção de sua conclusão ao Poder Legislativo Municipal, tratando-se de parecer que pode ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal). A rejeição ou o acolhimento do parecer dá-se mediante ato formalmente político-administrativo e materialmente jurisdicional, requerendo fundamentação consistente.

Entende-se, portanto, que o julgamento das contas anuais municipais se reveste de um ato que não dá azo a discricionariedade dos membros da Casa Edilícia, ou seja, é indeclinável a fundamentação da decisão da Câmara Municipal, que deverá justificar seu ato deliberativo com esteio no ordenamento jurídico. Segundo nos ensina Mello (2005, p. 100):

"Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo."

Vê-se, portanto, que a decisão da Câmara Municipal não pode ser desprovida da devida fundamentação, tornando-se imprescindível a demonstração ao ex-gestor municipal o efetivo conhecimento das razões que a levaram a concluir pela rejeição das contas por ele prestadas.



131

Esse, a propósito, é o entendimento majoritário dos tribunais pátrios brasileiros, como se verá:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO.

Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REGRA DO ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO.

A Câmara Municipal de Vereadores tem legitimidade ad causam para fazer a defesa de suas atribuições institucionais. O julgamento da Câmara Municipal, que rejeita as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, em dissonância com o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, deve ser fundamentada e deve também consagrar a ampla defesa e propiciar o contraditório ao Chefe do Executivo, sob pena de nulidade.²

Assim, não se pode fugir da conclusão de que a Câmara Municipal deve fiscalizar a regularidade das contas anuais da administração do Município, analisando as provas que instruíram o procedimento e motivando sua decisão, consubstanciada na atividade intelectual decorrente da análise de todas as alegações e provas produzidas, especialmente aquelas apresentadas pelo gestor municipal, sob pena de se está subvertendo o Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar que o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**, de qualquer forma, o parecer do Tribunal de Contas poderá ser submetido ao reexame do Poder Judiciário, se o interessado considerar que seu direito sofreu lesão.

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/julgamento-das-contas-anuais-municipais/305329558>



Por fim, é preciso deixar claro que se aprovadas as contas, o Prefeito estará liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais daquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário.

E, que se rejeitadas as contas, a Câmara Municipal poderá promover a responsabilização político-administrativa do Prefeito pelas infrações pertinentes; havendo indícios de crime de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para a denúncia; e, finalmente, se constatar lesão ao erário municipal a Câmara deverá determinar as providências para sua reposição, por via administrativa ou judicial.

No caso de cabimento de ação civil pública ou de ação pela prática de atos de improbidade administrativa a Câmara deverá comunicar o fato e as provas ao Ministério Público.

Finalmente, registre-se que recentemente a Câmara Municipal de São João do Caiuá, considerando nova exigência do TCE/PR quanto à inovação que implementou no ano de 2022 no que toca à análise dos processos de prestação de contas dos municípios paranaenses, alterou seu Regimento Interno através da Resolução nº05/2023. Isto, para observância do devido processo legal e exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito deste Legislativo pelo gestor municipal, considerando que a partir de agora deverá defender suas contas não mais perante a Corte de Contas, mas sim, perante esta Casa.

Ante tais considerações deverá o Presidente da Câmara Municipal determinar as seguintes providências:

a) recebidos, protocolados e levados ao Plenário para leitura, os processos referentes às prestações de contas encaminhados a Edilidade pelo egrégio Tribunal de Contas, os quais devem ser devidamente numerados pelo Setor Legislativo da Casa, assim que chegarem;

b) recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara instaurará o respectivo processo administrativo de julgamento, e:

c) determinará a publicação do parecer prévio no diário oficial da Câmara Municipal, e ao Plenário para publicidade;

d) encaminhará o processo à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, que anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico



15

da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão;

e) ao recebimento das contas, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.

Por sua vez, terminado o prazo, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas notificará o responsável pelas contas disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação:

a) ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, o relator da Comissão emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) em seu parecer, o relator da Comissão apreciará as contas, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior juntamente com as alegações da defesa, caso tenha sido tempestivamente apresentada;

c) poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

d) por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara;

e) apresentada a defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa;

f) sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência;

g) mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte;



h) no caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara;

i) a Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta;

j) aprovadas ou rejeitadas as contas, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins;

k) em qualquer das hipóteses deverá a Mesa Diretora e a Comissão de Prestação e Tomada de Contas acolher o resultado verificado na votação inicial do Projeto de Decreto Legislativo, elaborando/adequando sua redação para o segundo e último turno de votação;

l) promulgar e publicar o Decreto Legislativo aprovado pela Câmara;

m) encaminhar, em caso de desaprovação, cópia das contas ao Ministério Público (parágrafo único do art.355-C);

n) disponibilizar as contas durante todo o exercício, a qualquer cidadão e as instituições da sociedade as contas do Município, devendo anunciar o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade (art.355-B do Regimento Interno c/c art. 49, *caput*, da LRF);

o) acaso as contas não forem deliberadas no prazo previsto, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias, até que se ultime a votação.

É o parecer.

São João do Caiuá/PR, em 27 de novembro de 2023.

Andrea Daniella Azevedo

Advogada

OAB/PR nº 34.113

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUA**

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SAO JOAO DO CAIUA - Paraná

**COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Data de Publicação	01/02/2024 14:38:40	Ano	2024
Categoria	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Subcategoria	JULGAMENTO DE CONTAS
Descrição do Arquivo	PCA - EXERCÍCIO DE 2021		

Dados do Certificado digital

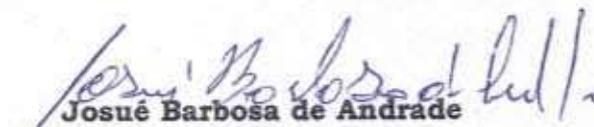
Titular		CPF / CNPJ	
Tipo de Certificado		Formato do Certificado	
Empresa Expedidora			
Empresa Certificadora			
Unidade Organizacional			
Data de Expedição		Data de Validade	



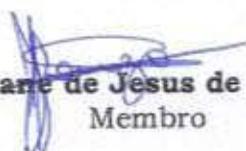
**ATA Nº 03/2024**

Aos cinco (5) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às quinze (15) horas, nas dependências da Câmara Municipal de São João do Caiuá, localizada na Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674, neste Município de São João do Caiuá - Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, constituída por meio do Ato nº09/2023, para designação do membro responsável pela relatoria da Comissão no processo de Prestação de Contas do Município de São João do Caiuá relativa do ano de 2021 encaminhada para análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR - Processo nº218327/2022. Em consenso, decidiram os membros da Comissão que a Vereadora Cláudia Moreira Arneiro será a relatora do respectivo processo de julgamento de contas instaurada pela Presidência. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata, que após, lida e achada conforme vai assinada pelos vereadores membros presentes.

São João do Caiuá/PR, em 5 de fevereiro de 2024.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ.

Assunto : Prestação de Contas 2021

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR

Relator (a): Vereadora Cláudia Moreira Arneiro

Parecer Prévio nº03/2024

I. RELATÓRIO E ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se da Prestação de Contas nº218327/22 do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do atual Prefeito Sr. Stefan Tome Pauka, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhada a esta Câmara Municipal por intermédio do Of.959/23-OPD/GP com respectivo Acórdão em anexo, ambos lidos no expediente plenário em 18/9/2023, o qual, após apreciação técnica da Corte de Contas, julgou:

"...recomendando a regularidade das contas do Sr. Stefan Tome Pauka, prefeito do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art.1º, I combinado com o art.16,II da Lei Complementar Estadual nº113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do



FUNDEB no exercício de arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; ..."

]

Na data de 18/12/2023, foi encaminhada à Comissão de Prestação e Tomada de Contas - Ato n°9 publicado em 06/12/2023, composta pelos Vereadores: Josué Barbosa de Andrade- Presidente, Jaiane de Jesus Souza - membro, e Cláudia Moreira Arneiro - membro, tendo sido esta designada como Relatora para instrução e condução do processo, na mesma data, conforme Ata n°3/2023, em anexo.

O TCE/PR prolatou decisão definitiva na citada Prestação de Contas em 27/07/2023 - Acórdão de Parecer Prévio n°344/23, encaminhando-a à esta Câmara Municipal para apreciação e julgamento.

Importante salientar que não é possível a realização de qualquer diligência externa, vez que encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Até porque, ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados, tudo conforme estabelecem o os arts.355-A e segs. do Regimento Interno.

Assim como, que quando do encaminhamento pelo TCE/PR do supracitado ofício a esta Edilidade, em 9/10/2023 estavam sendo iniciados estudos para alteração do rito procedimental específico para análise e julgamento de Prestação e Tomada de Contas Extraordinária junto ao Regimento Interno desta Casa, com vistas a permitir instância recursal no processo de julgamento.

Razão pela qual, no mês de novembro/2023 a Câmara Municipal aprovou a Resolução n°5, que além de criar novas comissões temáticas para a Casa, dentre elas a Comissão de Prestação e Tomada de Contas Extraordinária, alterou o rito para apreciação e julgamento das prestações de contas conforme orientação do TCE/PR - Novo PCA criado em 2022, e estabeleceu rito novo, para prestações e tomada de contas do Município, até então inexistente.



Desta forma, o Regimento Interno desta Casa de Leis por meio dos arts. 355-A à 355-C procedimentalizou a forma de apreciação e julgamento das contas do Executivo prevendo que, uma vez recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deve ser instaurado processo administrativo de julgamento pelo Presidente da Câmara, que o encaminhará à Comissão de Prestação e Tomada de Contas que, por sua vez, anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão.

A Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2021, foi recebida por esta Comissão em 18/12/2023, estando à disposição dos munícipes conforme informado no site oficial da Câmara Municipal, podendo ser acessada no diário oficial da Câmara, desde 1º de fevereiro de 2024.

Registre-se que os trabalhos da Comissão foram sobrestados pelo recesso parlamentar de 22/12/2023 à 02/02/2024, ou seja, 45 dias, conforme disposição contida no art. 67 do Regimento Interno, findo o qual foram retomados os trabalhos, em 05/02/2024, estando a Comissão dentro do prazo regimental estabelecido nos arts. 355-A e segs. da Resolução nº5/2023.

Razão pela qual, decorrido o prazo previsto no caput do art.355-C, esta Comissão providenciará a notificação do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, para apresentação de defesa oral ou escrita perante esta Comissão, disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Vale orientar que a Comissão poderá, em face de eventuais questões suscitadas pelos munícipes ou pelo ex-Prefeito, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes, podendo, por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, ser prorrogado por igual período o prazo previsto no caput do art.355-A, a critério do Presidente da Câmara.

Após a apresentação da defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual



será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa.

Sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência.

Mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte.

No caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara.

Vale aqui repisar, que a Prestação de Contas em análise quanto aos aspectos técnicos e legais exigidos foi julgada regular com ressalva pela Corte de Contas Estadual, cabendo agora ao Plenário desta Casa seu julgamento político.

Na sequência, a Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito, de aprovação ou desaprovação.

Sendo aprovadas ou rejeitadas as contas, estas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado com cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.



Em qualquer das hipóteses deverá a Mesa Diretora e a Comissão de Prestação e Tomada de Contas acolher o resultado verificado na votação inicial do Projeto de Decreto Legislativo, elaborando/adequando sua redação para o segundo e último turno de votação, promulgando e publicando o Decreto Legislativo aprovado pela Câmara, o qual será encaminhado, em caso de desaprovação, cópia das contas ao Ministério Público (parágrafo único do art.355-C).

II - CONCLUSÃO

Decorridos trinta (30) dias da publicação do processo de Prestação de Contas referente ao ano de 2021 em meio digital, notifique-se o ex-Prefeito, para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma deste parecer.

São João do Caiuá-PR, em 11 de março de 2024.

Cláudia Moreira Arneiro

Relatora da Comissão de Prestação e Tomada de Contas



Recebido
12/04/24

NOTIFICAÇÃO

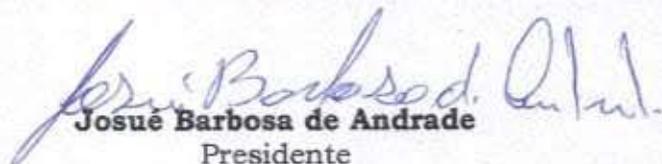
O Presidente da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, Vereador Josué Barbosa de Andrade, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao art. 355-C da Resolução nº5/2023 do Regimento Interno da Edilidade,

NOTIFICA

o Ilustríssimo Senhor **STEFAN TOMÉ PAUKA**, Prefeito do Município de São João do Caiuá/PR (gestão 2021/2024) podendo ser encontrado da sede do Paço Municipal para que apresente **DEFESA escrita**, acaso queira, perante esta Comissão, no **prazo de quinze (15) dias úteis**, a contar do recebimento desta, acerca da Prestação de Contas nº 218327/2022 relativa ao exercício financeiro de 2021, sob apreciação desta Casa, a qual após apreciação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 344/2023 - Segunda Câmara, **julgou pela regularidade com ressalva das contas**.

NOTIFICA, finalmente, para informar que o processo de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2021 encaminhada pelo TCE/PR, em sua íntegra, encontra-se no endereço eletrônico da Câmara Municipal de São João do Caiuá: <http://cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br/> - Legislativo - Julgamento de Contas, podendo ser acessado digitalmente, estando sendo encaminhado em anexo à esta Notificação, parecer prévio exarado pela Comissão.

São João do Caiuá/PR, em 11 de abril de 2024.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



SÃO JOÃO DO CAIUÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-PR

CNPJ: 76.238.435/0001-30

Fone: (44) 3445-8150

E-mail prefeitura@saojoaodocaiua.pr.gov.br

Rua Dom Pedro II nº 800, Caixa Postal nº 01

CEP 87.740-000 – São João do Caiuá - Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Ref. ao Acórdão de Parecer Prévio nº 344/23 do TCE/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RECEBIDO EM: 23.1.2024
11:50 HORAS
<i>Keiron de Aguiar</i> Assinatura

STEFAN TOMÉ PAUKA, prefeito do município de São João do Caiuá, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA** acerca da **Prestação de Contas nº 218327/2022** relativa ao exercício financeiro de 2021, o que faz nos termos e razões a seguir expostas.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou parecer prévio pela recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** o item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Constou no referido Parecer que *“ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (29,36%), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (72,18%), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas.”*

Conforme constou no contraditório apresentado perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a não aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação bem como a inaplicabilidade do saldo restante no primeiro quadrimestre do exercício seguinte ocorreu em virtude da (i) pandemia de COVID-19, (ii) do início das aulas presenciais no ente no dia 21/09/2021, (iii) da ausência da pactuação do convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais por parte do Governo Municipal, em seu primeiro ano de mandato, (iv) que o repasse dos valores recebidos do FUNDEB só foi possível em 26 de abril através da Lei Municipal nº 2.623 de 26 de abril de 2022, ocasião em que o Município realizou a transferência no valor de R\$ 290.657,87 (duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Ponto importante que merece aqui ser destacado é que não existiu qualquer má-fé ou dolo desde peticionário, tampouco ficou caracterizada lesão ao erário, o que foi, inclusive, reconhecido e apontado no Parecer Prévio exarado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não obstante a ressalva constante no referido Parecer, é importante observar a baixa expressividade dos montantes que deixaram de ser aplicados dentro dos prazos, bem como as dificuldades enfrentadas no decorrer do exercício de 2021, ano em que os municípios sofreram interferências de fatores externos que fugiram ao controle dos jurisdicionados, a exemplo da pandemia da COVID-19 e da mudança na legislação do FUNDEB.

Tanto é assim, que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Nesse mesmo sentido foi o parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB, que destacou que *“tal conduta não prejudicou a análise das contas, não provocou qualquer tipo de dano ao erário, não descumpriu regra de finanças públicas, foi a única falha da prestação de contas e, como já relatado, ocorreu por força das dificuldades e entendimentos existentes até então.”*

Dessa forma, entende-se que a ressalva feita pelo Tribunal de Contas se afigura como uma falha escusável, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário.

Pelo exposto, e considerando que não existiu nos autos da Prestação de Contas nº 218327/2022 nenhum vício ensejador de desaprovação das contas do peticionante, requer-se a Vossas Excelências apenas que adiram às razões apresentadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à regularidade das contas apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.

São João do Caiuá/PR, 22 de abril de 2024.



STEFAN TOMÉ PAUKA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado Do Paraná

RELATORA: Claudia Moreira Arneiro

LIDO NO EXPEDIENTE

13/05/2024

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n° 1181/23 (peça 52), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 247/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.
3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:
4. A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 82,66% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 15, contrariando o art. 25, § 3°, da Lei n° 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Quando do contraditório (peça 26), apresentando os documentos que entendeu pertinentes (peças 27/51), em apertada síntese, a defesa assevera que a impropriedade ocorreu:

“[...] em consequência do (COVID-19), do início das aulas presenciais no município no dia 21 de setembro de 2021, e do Governo Municipal não ter conseguido em seu primeiro ano de mandato, firmar o tão sonhado e esperado convênio (Termo de Colaboração) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



“Além disso, aduz que o repasse dos valores recebidos do FUNDEB, “[...] só foi possível, em 26 de abril através da Municipal n° 2.623 e 26 de abril de 2022, onde o Município, realizou uma transferência no valor de R\$ 290.657,87 (...).”

E, na sequência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo ajustado da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 03):

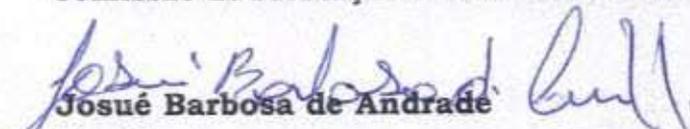
Face a estas constatações, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município **não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n° 14.113/2020**, ao deixar de aplicar montante acima de **10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta do **FUNDEB** acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Ademais, tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Porém, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando **motivação suficiente** para ensejar a **irregularidade das contas**, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei n° 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (**29,36%**), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (**72,18%**), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas.

Face ao exposto, **VOTO no sentido de que esta Câmara Emita parecer prévio recomendando a regularidade** das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, Prefeito do Município de São João do Caiuá.

São João do Caiuá, em 13 de maio de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Claudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



Of. n° 135/2024

São João do Caiuá-PR, em 10 de junho de 2024

Ilustríssimos Vereadores
Câmara Municipal
São João do Caiuá-Pr

Ilustríssimos Vereadores

Os Vereadores da Membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá - Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vêm através do presente, encaminhar para apreciação desta Casa, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2024, Aprova o Acórdão n°344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.

Josué Barbosa de Andrade
Presidente

Cláudia Moreira Arneiro
Relatora

Jafane de Jesus de Souza
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE

Em:
.....
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

10, 06, 2024



A COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO PLENÁRIA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 23/06/2024
[Signature]
Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 27/06/2024
[Signature]
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 10 de junho de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas

[Signature]
Josué Barbosa de Andrade
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

[Signature]
Cláudia Moreira Arneiro
Relatora

20/06/2024

[Signature]
Jailane de Jesus de Souza
Membro

**Justificativa:**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº344/2023 julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka.

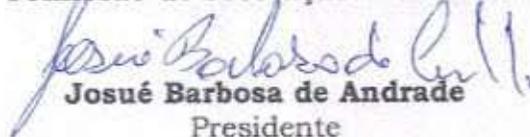
Esta Comissão, em análise ao citado acórdão, por unanimidade de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor perante a Corte de Contas, restou superada a irregularidade apontada.

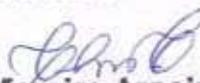
Razão pela qual, conforme Voto exarado pela Comissão de Prestação e Tomada de Contas em 13/05/2024, é favorável à aprovação da Prestação de Contas do Município relativa ao ano de 2021, acolhendo as razões e fundamentos discorridas no supracitado acórdão pelo TCE/PR.

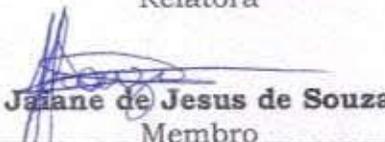
Isso posto, conclamamos aos Senhores Vereadores a apreciarem o presente Projeto de Decreto Legislativo, que propõe a aprovação do Acórdão nº344/2023 julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka.

Sala das Reuniões, em 10 de junho de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51

E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631

CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Of. n° 138/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024

Ilustríssimo Senhor
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
São João do Caiuá-PR

Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa
Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024, Aprova o Acórdão nº 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento,
reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recub. Em 11-06-2024
Josué Barbosa de Andrade



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Of. n° 139/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS DA SILVA
Presidente da Comissão de Orçamentos, Finanças e Fiscalização
São João do Caiuá-PR

Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa
Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2024, Aprova o Acórdão n° 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento,
reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebi em
11/06/2024




CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara_sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



Of. n° 140/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024

Ilustríssima Senhora
Drª ANDREA DANIELLA AZEVEDO
Assessora Jurídica

Ilustríssima Senhora

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa
Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2024, Aprova o Acórdão n° 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento,
reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente


Assessor Jurídica



DIRETORIA JURÍDICA

- Proposição:** Projeto de Decreto Legislativo nº03/2024
- Iniciativa:** Comissão de Prestação e Tomada de Contas
- Síntese:** Aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Parecer nº56/2024

I. INICIATIVA E MOTIVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo da lavra da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, que aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Justifica a Proposta nos seguintes termos: *“O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº344/2023 julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka; que a Comissão, em análise ao citado acórdão, por unanimidade de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor perante a Corte de Contas, restou superada a irregularidade apontada; que, conforme Voto exarado pela Comissão de Prestação e Tomada de Contas em 13/05/2024, é favorável à aprovação da Prestação de Contas do Município relativa ao ano de 2021, acolhendo as razões e fundamentos discorridas no supracitado acórdão pelo TCE/PR...”*



Quanto à iniciativa o Projeto encontra-se regular, considerando que, as competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e, especialmente considerando que relativamente à apresentação da mesma, elaboração de proposta de aprovação ou desaprovação das contas do Executivo, o Decreto Legislativo é o instrumento hábil e regular a formalizar a pretensão do Poder Legislativo Municipal.

O art.9º da Lei Orgânica do Município/LOM assim estabelece:

“ Art.9º É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

XX - deliberar sobre assuntos de competência privativa e de sua economia interna;

...”

E, ainda, os arts. 23, V; 31; 32, §3º, I; e, 34, §1º, II tratam da matéria junto à mesma Lei.

Por sua vez, o art.226 do Regimento Interno da Edilidade assim estabelece:

“Art. 226. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - ...

II - apreciação das contas do Município;

...”

A Comissão de Prestação e Tomada de Contas motiva adequadamente sua proposta, cumprindo assim com exigência para sua apreciação perante o Plenário da Casa.

Isso, pois, resta deixar claro que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a Lei expressamente estabelece e, ainda, motivadamente.



Importa lembrar que a motivação, ou seja, o princípio da motivação deve ser extenuado toda vez que decisões administrativas são tomadas pelo gestor. MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA SOBRINHO, assim nos ensina:

"(...) A motivação, além de traduzir conveniência ou oportunidade, principalmente nos atos políticos de governo e discricionários, é uma exposição de motivos e causas, predominando na motivação valores cognoscíveis quanto à determinação, fundamentação e intuito administrativo (...). A exigência de que o ato tenha motivação, quer nos considerandos ou quer na própria enunciação, consagra não só o que manda a lei. Resguarda também os meios apontados porque fixa os limites jurídicos da competência administrativa. (Atos administrativos, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 132-133).

O projeto de Decreto Legislativo atende ao obrigatório princípio administrativo da motivação do ato público.

II. DA PROPOSTA

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 344/2023, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor Sr. Stefan Tomé Pauka, opinou pela que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade de sua aprovação ou não, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 355 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõem sobre todo o trâmite processual atinente às prestações e tomada de contas, destacando-se o art.355-C, VII dispondo que incumbe a Comissão de Prestação e Tomada de contas, a conclusão por Decreto Legislativo, independentemente da opinião emitida no Acórdão que decidiu a respeito pelo Tribunal de Contas do Estado, que é meramente opinativa.



Pelo que, após o encaminhamento do Acórdão nº344/2023 pela Corte de Contas a esta Casa, para apreciação, em análise preliminar perante a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, concluiu-se, agora, pela aprovação das contas do gestor atual relativa ao exercício de 2021, por meio de Decreto Legislativo sob enfoque.

Isso porque, a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como controle externo, ou seja, são os Tribunais de Contas Estaduais que analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas.

Todavia, remetem tal parecer, neste caso Acórdão à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação da matéria podendo, inclusive, votar de forma divergente, ou seja, aprovando quando o parecer do Tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o Tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no art. 31, §§s1º e 2º:

*“Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 29, parágrafo 1º, 2º 3º e 4º.”

Veja-se:

Art.29. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.



§1º O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º Das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgãos Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se, julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e estadual vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar politicamente as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelo TCE/PR, mas não estando adstritos à este, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter a decisão, que, desta forma, deixará de prevalecer ou mantê-lo, se assim entender, através de votação nominal, conforme preconizam o art.90, III, a, e art.92, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por dois terços.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que deve, juntamente com os Vereadores da Casa, analisarem a alteração pretendida, e após convicta do cumprimento dos pressupostos legais e administrativos pela Proposta, encaminhá-la à apreciação pelo Plenário da Casa para que surta os devidos efeitos legais.



Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, proteção constitucional, *ratione officii*, estabelecida na CF (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o Acórdão/ parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, art. 31, §2º) e Lei Orgânica do Município (art.12).

III. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações sobre a competência e iniciativa, é o parecer pela regularidade formal do projeto de Decreto Legislativo em decorrência de sua viabilidade técnica, já que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, no que toca à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer.

São João do Caiuá-PR, em 11 de junho de 2024.

Andrea Daniella Azevedo
Advogada
OAB/PR 34.113

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Autoria: COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Conclusão:

As ressalvas apontadas foram sanadas.
O acórdão 344/2023 emitido pelo TCER/PR
julgou regular com ressalvas a prestação de
contas do exercício financeiro de 2021.
O voto da relatora é
Favorável

SALA DAS COMISSÕES

Em 25 de Junho de 2024

CLÁudia
CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO - Relatora

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

José Barbosa de Andrade
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
(Presidente)

Favorável () Contrário

Denivaldo Barivieira Passos
DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS
(Membro)

Favorável () Contrário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, E
FISCALIZAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Autoria: COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

*Aprova o acórdão nº 344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do município de São João do Caiuá referente ao exercício financeiro de 2021.
O voto do relator é favorável*

SALA DAS COMISSÕES

Em 25 de junho de 2024

Robson F. da Silva
ROBSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

[Assinatura]
LUIZ CARLOS DA SILVA
(Presidente)

Favorável () Contrário

[Assinatura]
GEROLINO IZAURO DIAS
(Membro)

Favorável () Contrário



JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024

Aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2024.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

PUBLICADO
Diário Oficial Eletrônico
EM: 04.07.2024
EDIÇÃO:
.....




CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-
E-mail camara.sjc@hoi.com.br Fone (41) 3445-1281 ou (41) 3442-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024

Aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Stefan Tomé Pauka.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de julho de 2024.

JONATHAN
SANTANA
FALHEIRO:103032179
52

Assinado de forma digital
por JONATHAN SANTANA
FALHEIRO:10303217952
Dados: 2024.07.04 11:57:01
-03'00'

Jonathan Santana Falheiro
Presidente

SAO JOAO DO CAIUUA
CAMARA
MUNICIPAL:02981545
000151

Assinado de forma digital por
SAO JOAO DO CAIUUA CAMARA
MUNICIPAL:02981545000151
Dados: 2024.07.04 11:58:28
-03'00'

PUBLICADO

Decreto Oficial eletrônico

EM: 04/07/2024

EDIÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SAO JOAO DO CAIUA - Paraná



COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	04/07/2024 13:23:41	Ano	2024
Categoria	ATOS OFICIAIS	Subcategoria	DECRETO LEGISLATIVO
Descrição do Arquivo	DECRETO Nº 05/2024 - Aprova o Acórdão nº344/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2021.		

Dados do Certificado digital

Titular	CPF / CNPJ
Tipo de Certificado	Formato do Certificado
Empresa Expedidora	
Empresa Certificadora	
Unidade Organizacional	
Data de Expedição	Data de Validade

